



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215502 - MG (2025/0158407-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO LUCAS RODRIGUES PEREZINI CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA.

1. Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, circunstância inviável na via eleita.
2. A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de primeiro grau apenas em razão da prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria, não tendo sido discriminada qualquer conduta do recorrente que extrapole as elementares do tipo penal do crime supostamente cometido, o que impossibilita a imposição da mais gravosa medida cautelar, sob pena de admiti-la somente em face da gravidade abstrata do delito. Ademais, ao que tudo indica, trata-se de réu primário. Suficiência de medidas cautelares alternativas.
3. *Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação* (HC n. 424.308/AM, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/6/2018) - (RHC n. 144.088/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/5/2021).
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 05 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215502 - MG (2025/0158407-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PEDRO LUCAS RODRIGUES PEREZINI CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA.

1. Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, circunstância inviável na via eleita.

2. A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de primeiro grau apenas em razão da prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria, não tendo sido discriminada qualquer conduta do recorrente que extrapole as elementares do tipo penal do crime supostamente cometido, o que impossibilita a imposição da mais gravosa medida cautelar, sob pena de admiti-la somente em face da gravidade abstrata do delito. Ademais, ao que tudo indica, trata-se de réu primário. Suficiência de medidas cautelares alternativas.

3. *Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação* (HC n. 424.308/AM, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/6/2018) - (RHC n. 144.088/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/5/2021).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por PEDRO LUCAS RODRIGUES PEREZINI CARVALHO contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou a ordem no HC n. 1.0000.25.087221-5/000 (fls. 133/137), mantendo a prisão preventiva decretada pelo

Juízo de Direito da comarca de Ubá/MG, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (Processo n. 5002757-08.2025.8.13.0699 - fls. 89/90). O acórdão foi assim ementado (fl. 133):

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO.

1. Diante da presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e do requisito disposto no artigo 313, inciso I, do *Codex*, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe para fins de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

2. Índícios de que o paciente e um menor transitavam em uma motocicleta quando, então, supostamente abordaram o ofendido, que conduzia outra moto, dizendo-lhe: “perdeu, perdeu, vai tomar, vai tomar”. Em seguida, a vítima acelerou o seu veículo, momento em que os agentes efetuaram disparos de arma de fogo em sua direção, atingindo sua mão esquerda.

3. O ofendido reconheceu o paciente e o menor como sendo os supostos autores do delito, bem como a motocicleta que teria sido utilizada no momento do crime.

4. Agente que não comprovou ocupação lícita, outro motivo para a preventiva.

5. Ordem denegada.

O recorrente alega ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Nega a autoria delitiva. Sustenta a falta de fundamentação idônea no decreto prisional, que seria baseado apenas na gravidade abstrata do delito. Assere que não foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Pretende, no âmbito liminar e no mérito, a revogação da custódia, ainda que com aplicação de medidas cautelares alternativas, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida (fls. 164/166) e informações prestadas (fls. 169 e 174), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 180):

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tentativa de latrocínio. Prisão preventiva. Legalidade.

- No caso, trata-se de tentativa de latrocínio em que o réu e o menor que o acompanhava no crime efetuaram disparos de arma de fogo em via pública em reação à atitude de fuga da vítima, que foi atingida nas mãos, podendo perder um dos dedos (e-STJ Fl. 34), ressaltando- se ainda o risco à incolumidade física de terceiros (“balas perdidas”).

- A gravidade concreta do delito autoriza a prisão preventiva. Precedentes. Parecer pelo desprovimento do pedido recursal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, circunstância inviável na via eleita.

Depois, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia, sob os seguintes fundamentos (fl. 90 - grifo nosso):

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O flagrado Pedro Lucas Rodrigues Perezini Carvalho foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do previsto no art. 157, §3º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Como é sabido, cabe relaxamento do flagrante quando o respectivo auto padece de alguma nulidade. **No caso dos autos, considerando que o auto de prisão está formalmente correto, não há o que se falar em relaxamento de prisão, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do flagrado ter sido autor do fato delituoso. Em face do todo o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Pedro Lucas Rodrigues Perezini Carvalho, em prisão preventiva, registrando que no caso, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal se revelam incompatíveis.**

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, nestes termos (fls. 135/136 - grifo nosso):

No mais, ao converter o flagrante em preventiva, a autoridade apontada como coatora entendeu pelo reconhecimento dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, (i) prova da materialidade dos crimes, (ii) indícios suficientes de autoria e (iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

Destacou, na ocasião, a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria - extrai-se que **Lucas e o menor R.V.M.M. transitavam em uma motocicleta quando, então, supostamente abordaram o ofendido, que conduzia outra moto, dizendo-lhe: "perdeu, perdeu, vai tomar, vai tomar". Em seguida, a vítima acelerou o seu veículo, momento em que os agentes efetuaram disparos de arma de fogo em sua direção, atingindo sua mão esquerda.**

O ofendido reconheceu o paciente e o menor como sendo os supostos autores do delito, bem como a motocicleta que teria sido utilizada no momento do crime.

Diante desse quadro fático, o MM. Juiz a quo entendeu por bem converter o flagrante em preventiva, para fins de garantia da ordem pública, em decisão devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Data venia, a segregação preventiva também se mostra necessária para obstar a saga criminoso e até mesmo para garantir a celeridade de futura instrução processual, bem como a efetiva colheita de provas, sendo certo que a autoridade apontada como coatora está mais próxima dos fatos e possui mais subsídios à análise de eventual soltura.

Frise-se, outrossim, que, conforme jurisprudência firmada, eventuais condições de natureza pessoal favoráveis ao paciente (tais como ser primário e possuir residência fixa), não são suficientes para autorizar a concessão da

liberdade provisória, quando presentes outros elementos que recomendam a manutenção da preventiva. Nesse ponto, registre-se que Pedro Lucas não comprovou ocupação lícita, outro motivo para a preventiva.

A seu turno, além dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifica-se que o requisito elencado no artigo 313, inciso I, do *Codex* também se encontra preenchido, uma vez que a pena máxima cominada ao delito imputado ao paciente é superior a 04 (quatro) anos.

Como se vê, **a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de primeiro grau apenas em razão da existência da prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria, não tendo sido discriminada qualquer conduta do recorrente que extrapole as elementares do tipo penal do crime supostamente cometido, o que impossibilita a imposição da mais gravosa medida cautelar, sob pena de admiti-la somente em face da gravidade abstrata do delito.**

Soma-se a isso o fato de que, **ao que tudo indica, trata-se de réu primário** (fl. 113).

Como é cediço, na esteira de incontáveis precedentes desta Corte, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal. Desse modo, o possível cometimento do delito, só por si, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva (HC n. 359.375/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/10/2016 - grifo nosso).

Com efeito, **o Juízo de primeira instância não apontou nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar a necessidade da custódia cautelar do paciente, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ao contrário, limitou-se a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime e a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria, o que não autoriza a medida extrema de prisão.** 3. Ademais, **o paciente é primário** [...] (AgRg no HC n. 978.643/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025 - grifo nosso).

Ademais, não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação (HC n. 424.308/AM, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/6/2018) - (RHC n. 144.088/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/5/2021 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora recorrente na ação penal de que tratam os presentes autos, determinando sua

substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e também a possível decretação de nova prisão em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0158407-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 215.502 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08722153020258130000 10000250872215001 8722153020258130000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO LUCAS RODRIGUES PEREZINI CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.